



## Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

### MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 008/2024

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº008/2024 solicitando que seja apreciado este Projeto de Lei, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré - PR*”.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei nº 008/2024 renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 07 de março de 2024.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 26, Março, 2024

M. A. P.  
Secretário

**GERSON COLODEL**  
**Prefeito Municipal**



## Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

### JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI N° 008/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 008/2024 solicitando que seja apreciado este Projeto de Lei, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré - PR*”.

A instituição do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento está respaldada no cumprimento do art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 34 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, os quais preveem a necessidade de participação e controle social nos serviços de saneamento, atribuindo funções fiscalizadoras e deliberativas ao referido conselho.

Dessa forma, a autorização de criação do conselho atende as diretrizes estabelecidas pela legislação federal vigente, promovendo a transparência e a participação da sociedade no controle dos serviços públicos de saneamento no Município de Almirante Tamandaré.

Diante do exposto, apresento para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 07 de março de 2024.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SEÇÃO DO  
DIA 26, MARÇO, 2024

H. B. da F.  
Secretário

**GERSON COLODEL**  
**Prefeito Municipal**



## Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 008/2024**

*“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Saneamento no âmbito do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das prerrogativas legais e de acordo com o que estabelece o art. 69, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, SANCTIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento como órgão colegiado, de caráter consultivo, no controle social dos serviços públicos de saneamento no Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao disposto no art. 47, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e art. 34, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento:

I - Dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;

II - Fiscalizar os serviços públicos firmados por meio do Contrato com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR ou outro que vier a substituí-lo, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré e, identificando inconformidades na sua prestação, deverão ser comunicadas à Entidade Reguladora e à Contratada para a adoção das medidas administrativas correlatas;

III - Debater e fiscalizar a Política Municipal de Controle Social de Saneamento;

IV - Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;



## Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

V - Definir diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA;

VI - Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;

VI - Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento de interesse do Município;

VIII - Acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;

XIX - Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração de leis relativas à Política Municipal de Controle Social de Saneamento política de saneamento municipal;

IV - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;

V - elaborar o seu regimento interno.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será composto de 10 (dez) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, sendo o Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente membro nato, e os demais, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte representatividade:

I - 5 (cinco) membros representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- b) Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;
- c) Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura;
- d) Secretário Municipal da Administração e Previdência;
- e) Secretário Municipal de Urbanismo.

II - 5 (cinco) membros representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Saúde;
- b) 1 (um) representante Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- c) 1 (um) representante indicado pela Associação de Moradores de Almirante Tamandaré.



## Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

- d) 1 (um) representante do serviço de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário;
- e) 1 (um) representante do serviço de coleta de resíduos sólidos.

§ 1º Para cada membro titular do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento corresponderá um suplente, indicado pela mesma representação e que o substituirá em caso de impedimento

§ 2º A atuação dos membros do Conselho de que trata esta Lei é considerada atividade de relevante interesse público, sendo vedada qualquer espécie de vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 4º As reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento são públicas, facultado aos municípios solicitar por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 5º As reuniões ordinárias terão sua convocação com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência, e as extraordinárias terão sua convocação com no mínimo 24 horas de antecedência.

§ 6º As reuniões ordinárias devem acontecer obrigatoriamente a cada 90 (noventa) dias.

§ 7º O Chefe do Poder Executivo poderá efetuar convocação de reunião extraordinária.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo as deliberações serem aprovadas por voto da maioria dos membros presentes.



## Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

**Art. 5º.** São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento:

I - convocar e presidir reuniões do Conselho;

II - solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III - proferir o voto de desempate.

IV - firmar as atas das reuniões e homologar as Resoluções e decisões.

**Parágrafo Único.** No impedimento da participação do Presidente na reunião do Conselho, a mesma será presidida pelo Diretor de Meio Ambiente.

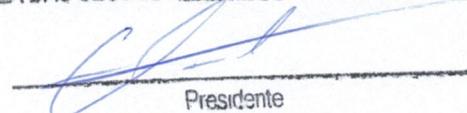
**Art. 6.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Ordinária 2035/2017, de 29 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ,  
em 11 de março de 2024.

APROVADO EM UNANIMIDADE DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 02/04/2024

  
Presidente

  
**GERSON COLODEL**  
Prefeito Municipal

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO

POR DISPENSA

SALA DAS SESSÕES, 02/04/2024

  
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA SEÇÃO DO

DIA 26 / MARÇO / 2024

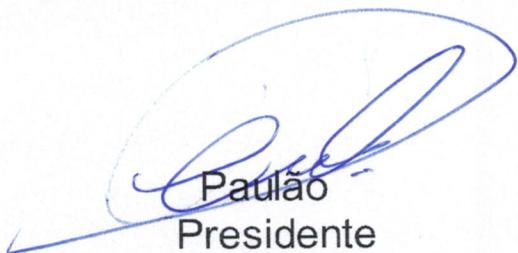
  
Secretário



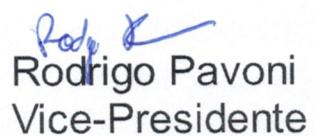
## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

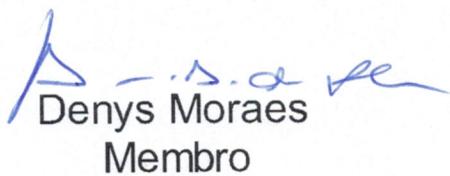
Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 008/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Saneamento no âmbito do Município de Almirante Tamandaré/PR e dá outras providências”. Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.



Paulão  
Presidente



Rodrigo Pavoni  
Vice-Presidente



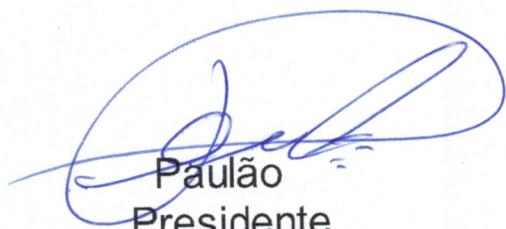
Denys Moraes  
Membro



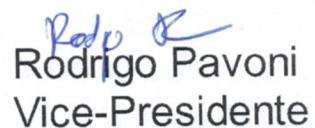
## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

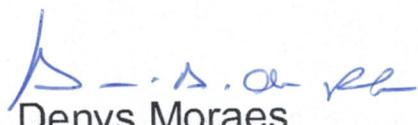
Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 008/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Saneamento no âmbito do Município de Almirante Tamandaré/PR e dá outras providências”. Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.



Paulão  
Presidente



Rodrigo Pavoni  
Vice-Presidente



Denys Moraes  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Saneamento no âmbito do Município de Almirante Tamandaré/PR e dá outras providências". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.



Cezar Manfron  
Presidente



Roque Luiz  
Vice-Presidente



Ferrugem

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Saneamento no âmbito do Município de Almirante Tamandaré/PR e dá outras providências". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.



Cezar Manfron  
Presidente



Roque Luiz  
Vice-Presidente



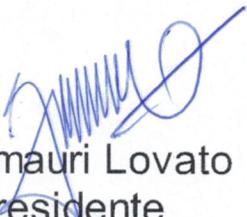
Ferrugem  
Membro

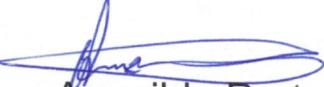


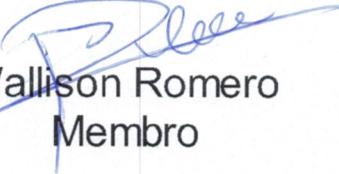
# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 008/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Saneamento no âmbito do Município de Almirante Tamandaré/PR e dá outras providências". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.

  
Amauri Lovato  
Presidente

  
Amarildo Portes  
Vice-Presidente

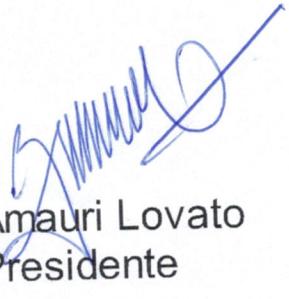
  
Wallison Romero  
Membro

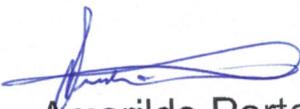


# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 008/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Saneamento no âmbito do Município de Almirante Tamandaré/PR e dá outras providências”. Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.

  
Amauri Lovato  
Presidente

  
Amarildo Portes  
Vice-Presidente

  
Wallison Romero  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 008/2024

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré - PR"

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 008/2024, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré - PR.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A possibilidade de instituir o conselho decorre da previsão do art. 47, da Lei Federal nº 11.445/2007, que assim dispõe:

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegurada a representação:

Inicialmente, quanto a competência temos que, via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 126, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 126. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos ; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Ocorre que, o Projeto de Lei apresentado tem nítido caráter de administração, pelo que atrai a competência privativa do Prefeito Municipal.

Neste sentido, dispõe o artigo 66 da Constituição Estadual do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

No mesmo sentido, a propósito, dispõe o art. 49, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

## 2.2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNDO MUNICIPAL

O Conselho Municipal de Controle Social e Saneamento Básico, tem a responsabilidade de discutir e deliberar, em caráter consultivo, as ações voltadas ao saneamento básico municipal, assim como fiscalizar a



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

execução do Plano Municipal de Saneamento Básico de forma a contribuir com a melhoria contínua da qualidade de vida do município.

A luz do Marco Regulatório do Saneamento, faz-se mais que necessária a atuação do conselho municipal e da sociedade civil em prol da melhor prestação dos serviços públicos de saneamento, implicando em excelência na qualidade de vida aos municípios e ao ambiente em uso.

Especificamente no caso em análise, a função do Conselho é voltada para:

I - Dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;

II - Fiscalizar os serviços públicos firmados por meio do Contrato com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR ou outro que vier a substituí-lo, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré e, identificando inconformidades na sua prestação, deverão ser comunicadas à Entidade Reguladora e à Contratada para a adoção das medidas administrativas correlatas;

III - Debater e fiscalizar a Política Municipal de Controle Social de Saneamento;

IV - Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

V - Definir diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA;

VI - Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;

VI - Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento de interesse do Município;

VIII - Acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

XIX - Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração de leis relativas à Política Municipal de Controle Social de Saneamento política de saneamento municipal;

IV - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;

V - elaborar o seu regimento interno

Ao tratar da composição do referido conselho, assim o fez a Lei Federal nº 11.445/2007:

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, **assegurada a representação:**

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Por sua vez, o projeto assegurou a participação nos seguintes termos (art. 3º, II):

a) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Saúde;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

b) 1 (um) representante Conselho Municipal do

Meio Ambiente;

c) 1 (um) representante indicado pela

Associação de Moradores de Almirante Tamandaré.

d) 1 (um) representante do serviço de

abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário;

e) 1 (um) representante do serviço de coleta de

resíduos sólidos;

Verifica-se que não há proporção igualitária entre os representantes do Poder Executivo Municipal e os representantes da Sociedade Civil, porém esta também não é uma exigência legal.

### 2.3. DO QUÓRUM

Caso seja o entendimento da Comissão para aprovação, do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em turno único de discussão e votação, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação simbólica.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

### 2.4. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, RI) e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 77, RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, RI)



### III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 26 de março de 2024.

Bruno Juvinski Bueno

Advogado